

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 03/07/2024

Juiz Caroline Rossy Brandao Fonseca

Data da Conclusão 28/06/2024



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 28/06/2024

Decisão

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma

possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28/06/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48UK.RB1Y.FTEC.HIY3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

03/07/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **DARWIN LOURENCO CORREA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **FERNANDA MEDINA PANTOJA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO RYOHEI LINS WATANABE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LUIS FERNANDO GUERRERO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **IARA DA SILVA RAZUK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **WINGLER ALVES PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há

previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/07/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS (Feito nº 0142307-13.2016.8.19.0001), vem apresentar

P E D I D O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

**(na forma do parágrafo único do art. 293 do
Regimento Interno do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro)**

da r. decisão de fls. 13.911/13.912, que deferiu a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a modificação do Plano de recuperação já descumprido, omitindo-se o Juízo em convolar de imediato a recuperação em falência, conforme determina a legislação de regência.

Averbe-se, primeiramente, que não obstante a designação do ato judicial com a denominação de “decisão” na peça processual de fls. 13.911/13.912, tal ato judicial objeto deste pleito ministerial constitui uma verdadeiro despacho, eis que despido de



cunho decisório; limitou-se a convocar a assembleia-geral de credores, o que não chega a se qualificar como um provimento interlocutório a desafiar recurso de agravo de instrumento.

Há sim inegável omissão do Juízo em decidir sobre a convocação da recuperação judicial em falência, transferindo para o conclave de credores a deliberação sobre a questão que cumpria ao próprio órgão judiciário resolver.

Daí não ter a Promotoria de Massas interposto agravo de instrumento, optando por manejar a presente via regimental na intenção de, ante a inexistência de recurso específico, rogar ao Juízo que desfaça o erro de ofício e se digne a atuar emitindo decreto falimentar a fim de suprir a omissão processual em matéria relevante da competência exclusiva do órgão julgador.

Dito isso, temos que o feito se encontra diante de descumprimento do Plano já caracterizado, como informado pelo administrador judicial e reconhecido por todas as partes envolvidas e interessados do processo, motivando o Juízo a convocar a assembleia de credores para deliberar acerca da modificação do Plano (descumprido) e evitar a convocação da recuperação em quebra.

Ora, o § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 não deixa margem à deliberação dos credores acerca da matéria, ao veicular norma de natureza cogente (e não dispositiva) no sentido de que o descumprimento do Plano durante o período processual de observação acarretará a convocação da recuperação em falência. Peço vênias para transcrever o dispositivo de lei, *verbis*:

Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação



prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

A norma, destarte, impõe a convocação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento do Plano; no que é confirmado pela redação imperativa do art. 73, inc. IV do mesmo diploma, ao prescrever que **o Juiz decretará a falência, durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.**

Aliás, esse Juízo já se posicionou pelo Magistrado titular dessa Vara no sentido da ilegalidade da cláusula do Plano que traga eventual previsão de convocação da assembleia de credores na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação.

Como decidido pelo próprio Juiz de Direito titular dessa 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos nº 0012239-96.2021.8.19.0001 – Recuperação Judicial de Cimento Tupi S/A –, o descumprimento das obrigações pela recuperanda acarreta a convocação da recuperação judicial em falência, não se lhe concedendo oportunidade para convocar AGC a fim de deliberar sobre medida destinada a sanar a violação do Plano. Para maior comodidade, transcrevo breve passagem da referida decisão desse r. Juízo, cuja integralidade do *decisum* constante de fls. 21.391/21.397 dos autos acima referidos, segue por cópia anexa protegida em PDF, *verbis*:

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-



lo, mas sim, acarreta a convocação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência, sendo, portanto, nula.

Não colhe o fundamento de que a concessão da recuperação judicial haveria operado preclusão sobre a cláusula ilegal. A decisão judicial que concede a recuperação possui cunho homologatório genérico, não ocasionando sanatória sobre as cláusulas do Plano que conflitem com normas de ordem pública da legislação de regência.

Repita-se uma vez mais: a decisão homologatória da deliberação dos credores que concede a recuperação judicial não torna imune ao reconhecimento de ilegalidade das cláusulas conflitantes com normas de ordem pública. O Juízo não está obrigado, no ato de homologação da aprovação do Plano pelos credores, a declarar a ilegalidade de todas as cláusulas que entenda ofensivas ao ordenamento jurídico. Poderá fazê-lo – quanto a alguma ou diversas cláusulas – no ato e no corpo da decisão homologatória, sem que fique inibido de o fazer em momento posterior ao argumento de que estaria precluso e sanado os vícios de ilegalidade e antijuridicidade porventura verificados em momento superveniente.

O Juiz da recuperação não está obrigado a proceder à uma profunda verificação analítica de longos e extensos planos de recuperação judicial nos inúmeros processos sob sua responsabilidade para destacar a ilegalidade de eventuais cláusulas, no momento de proferir a decisão meramente homologatória da deliberação dos credores, sob pena de se concretizar as ilegalidades não verificadas naquele momento. Tal seria simplesmente impossível ao órgão julgador assoberbado de feitos recuperatórios (dentre outros) e seus complexos e longos planos de reorganização patrimonial, reestruturação de



dívidas e ativos em modalidades variadas segundo opções e grupos de credores, nova orientação de gerenciamento da empresa, etc.

Ante o exposto, na forma do art. 293, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, esta Promotoria de Justiça de Massas Falidas REQUER a reconsideração da r. decisão (*rectius*: despacho de mero expediente) de fls. 13.911/13.912 para, tornada sem efeito a convocação da assembleia-geral de credores, convolar a recuperação judicial em falência por descumprimento das obrigações contidas no Plano.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2024

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

Fls.

Processo: 0012239-96.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Interessado: SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/06/2024

Sentença

À recuperanda, às fls. 19.547/19.5499, requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 18.739/19.299 ("NOVO PLANO"), que alega ter sido aprovado tácita e expressamente pelos credores, haja vista a ausência de objeções.

Destaca que o teor do novo plano reflete o amplo acordo obtido com a maioria de seus credores, os quais manifestaram a aprovação através dos termos de adesão, que ora apresenta, tratando-se de 100% dos credores Classe I, 100% dos credores Classe II, por cabeça e crédito, e 67,74% das cabeças e 83,49% dos créditos, da Classe III.

Entende ser esta adesão suficiente para comprovar o preenchimento do quórum previsto nos art. 45 e 45-A da Lei nº 11.101/05, requerendo a dispensa da AGC designada para os dias 09/05/2024 (em primeira convocação) e 16/05/2024 (em segunda convocação), segundo os arts. 39, §4º, e 56-A §1º, da referida lei, com o conseqüente reconhecimento da aprovação do NOVO PLANO, a sua homologação e a concessão da recuperação judicial.

Às fls. 20926/20930, o Administrador Judicial se manifesta pela não oposição aos requerimentos apresentados pela recuperanda, pugnando pela intimação dos credores, na forma do art. 56-A, §1º da Lei 11.101/05.

Parecer ministerial à fl. 21004, sem oposição.

Decisão de fls. 21.006/21.007 dispensou a assembleia-geral e determinou a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo aquele inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 da Lei nº 11.101/05.

Às fls. 21362/21363, a recuperanda reitera seu pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a conseqüente concessão de recuperação judicial da Cimento Tupi, ressaltando a ausência de apresentação de oposição.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Inicialmente, esclareço que a recuperanda, às fls. 21.362/21.389, apresentou as certidões previstas no art. 57 da Lei 11.101/05, tendo demonstrado a regularidade das suas

obrigações com o fisco.

Conforme já mencionado na decisão de fls. 12.930/12.941, o procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores.

O Poder Judiciário deve, apenas, exercer o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

In casu, as cláusulas previstas no 3º aditivo do Plano de Recuperação Judicial, analisadas por este juízo na decisão de fls. 12.930/12.941, posteriormente anulada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0054201-68.2022.8.19.0000, não foram alteradas pela nova versão do Plano de Recuperação Judicial de fls. 18.739/19.299. Assim, cumpre revisitá-las, com especial atenção aos recursos interpostos e decisões proferidas pelo Tribunal.

As cláusulas 3; 5.1 e 5.2 se referem as medidas de reestruturação e recursos para pagamento de credores. Tais cláusulas apresentam menção ao cumprimento dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei 11.101/2005, contudo, há permissão para a recuperanda, independente de autorização judicial ou nova aprovação dos credores concursais, promover a alienação de bens móveis e imóveis. Veja-se:

"(...) 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO (...)

3.1 (b) Alienação e Oneração de ativos: Após a Homologação Judicial do Plano, como forma de levantamento de recursos para investimento em seus negócios, equipamentos, maquinários e operações, bem como para o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste Plano, a Cimento Tupi poderá, através da estrutura societária que julgar mais eficiente e na forma da Cláusula 5.1 deste Plano e dos art. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF, promover a alienação e oneração de bens móveis e/ou imóveis, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais ou do Juízo da Recuperação Judicial.

(c) Reorganização Societária. Após a Homologação Judicial do Plano, a Cimento Tupi poderá, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais ou do Juízo da Recuperação Judicial, realizar uma ou mais operações de reorganização societária, com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano e visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades e à eventual constituição e organização de UPIs para posterior alienação pela Cimento Tupi, bem como quaisquer outras operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, incorporação de ações, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros, nos termos do art. 50 da LRF, desde que não causem um Efeito Adverso Relevante na Cimento Tupi. (...)

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. Alienação e Oneração de Ativos. Após a Homologação Judicial do Plano, como forma de levantamento de recursos, a Cimento Tupi poderá, independentemente de autorização judicial ou nova aprovação dos Credores Concurais, através da estrutura societária que julgar mais eficiente e na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicáveis, promover a alienação e oneração de bens móveis e/ou imóveis, incluindo equipamentos e maquinários que estejam obsoletos ou com a capacidade operacional comprometida, sobras de materiais e sucatas decorrentes das atividades e operações da Cimento Tupi, bem como bens imóveis integrantes do seu ativo não circulante.(...)"

Assim, percebe-se que, como no 3º aditivo, o novo Plano de Recuperação Judicial não individualiza os bens que poderão ser alienados e, portanto, há necessidade de autorização judicial para a alienação de oneração de bens de seu ativo não circulante.

A cláusula 5.2, por sua vez, não faz menção à dispensa de autorização judicial. Veja-se:

"(...) 5.2. Financiamentos Adicionais. Com a finalidade de obter novos recursos para viabilizar a consecução das suas atividades e negócios, bem como para a reestruturação das suas dívidas nos termos deste Plano, a Cimento Tupi poderá buscar, caso necessário, na forma do art. 69-A e seguinte da LRF, novos empréstimos, operações de financiamento ou qualquer tipo de crédito, incluindo mediante a emissão de novos instrumentos de dívida, com ou sem garantia, (a) em qualquer valor até o maior valor entre (i) R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais), ajustado anualmente pelo IPCA, ou (ii) US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos), ajustado anualmente pela CPI, caso a Razão entre Dívida Líquida e EBITDA da Cimento Tupi imediatamente antes da respectiva transação exceda 4,5 para 1,0; (b) em qualquer valor, caso a Razão entre Dívida Líquida e EBITDA da Cimento Tupi imediatamente antes da respectiva transação seja inferior ou igual a 4,5 para 1,0; e (c) em qualquer valor, a qualquer tempo e sem qualquer limitação, para fins de extensão, novação, substituição ou emissão em troca de, ou os proventos líquidos usados para reembolso, resgate, recompra, refinanciamento ou restituição, inclusive por meio de anulação, de empréstimo ou dívida existente da Cimento Tupi.(...)"

Diante da evidente ambiguidade nas referidas cláusulas, importante esclarecer que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda não individualizados no plano de recuperação judicial ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei 11.101/05.

Já as cláusulas 6.2, 6.3 e 6.9, que se referem à novação, extinção das ações e quitação das obrigações, dispõem:

"(...) 6. EFEITOS DO PLANO

"(...)6.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação, nos termos do art. 59 da LRF, dos Créditos, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Todas as obrigações, covenants contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Cimento Tupi ou em seu benefício ficam extintas (e/ou aditadas, conforme o disposto na Cláusula 6.2.1 abaixo) por força da novação, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano, inclusive na hipótese de aditamento de que trata a Cláusula 6.2.1 abaixo), pelas previsões deste Plano. Os Credores Concursais somente poderão cobrar os seus respectivos Créditos na forma estabelecida neste Plano. (...)

6.3. Extinção das Ações. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda ou qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens (incluindo dinheiro) da Recuperanda, bem como de seus fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda e de seus fiadores, avalistas e garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores relativas aos Créditos serão extintas, e

as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. (...)

6.9. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer Crédito Concursal (e eventuais Encargos Financeiros porventura aplicáveis) contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.(...)"

Quanto ao tema, o Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispôs: "(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Com base neste entendimento, este juízo julgou nulas as cláusulas 6.2 e 6.3, quando da decisão acerca do 3º aditivo do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se absterido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão.

Nestes termos:

"JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou

aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)".

Desta forma, as disposições das cláusulas 6.2 e 6.3 deverão ser eficazes apenas aos credores expressamente anuíram, na forma do entendimento pacificado no STJ supramencionado.

Quanto à cláusula 6.9, ela é clara ao se referir à quitação dos créditos a partir do pagamento efetivado nos termos do plano de recuperação judicial. Por certo, após a satisfação da obrigação principal, aquelas acessórias serão automaticamente quitadas também em relação aos coobrigados.

A cláusula 6.7 se refere ao descumprimento do Plano, e está assim disposta:

"6. EFEITOS DO PLANO

(...)6.7. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, somente restará caracterizado descumprimento de alguma obrigação nele prevista caso a Recuperanda deixe de sanar o apontado descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada nesse sentido. Nessa hipótese, a Recuperanda requererá ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos referido acima, que seja convocada Assembleia Geral de Credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias corridos contados da convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo de modificação a este Plano, se necessário for. prevê a possibilidade de, em caso de descumprimento do plano, a recuperanda requerer ao juízo a convocação de nova AGC, a fim de deliberar a medida mais adequada para sanar o descumprimento.(...)"

Ocorre que, como mencionado na decisão de fls. 12.930/12.941, o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta a convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência, sendo, portanto, nula.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA

A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0005261- 19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Isto posto, homologo parcialmente o novo plano de recuperação judicial de fls. 18.739/19.299, aprovado pela maioria dos credores através de termo adesão, ressaltando que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda não individualizados no plano de recuperação judicial ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação; as disposições das cláusulas 6.2 e 6.3 somente se aplicam aos credores que expressamente anuíram, na forma do entendimento pacificado no STJ sobre o tema; e declaro nulo o comando da cláusula 6.7.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 da Lei nº 11.101/05).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de

suas atividades e cumprimento do plano.

Deverão os credores observar as regras e prazos de pagamento previstas no plano, cabendo à recuperanda efetuar a publicação do edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 25/06/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G28.LRLU.19CK.7AY3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/07/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/07/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 03/07/2024 e foi publicado em 05/07/2024 na(s) folha(s) 291/292 da edição: Ano 16 - nº 199 do DJE.

Proc. 0142307-13.2016.8.19.0001 - SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). SERGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). BEATRIZ LOPES MARINHO (OAB/RJ-220633), Dr(a). THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ (OAB/RJ-178816), Dr(a). EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS (OAB/RJ-200986), Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354) X Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Adv(s). Dr(a). HELIO SIQUEIRA JUNIOR (OAB/RJ-062929), Dr(a). PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB/RJ-020200), Dr(a). DARWIN LOURENCO CORREA (OAB/RJ-112989), Dr(a). LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO (OAB/RJ-123611), Dr(a). FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB/RJ-125644), Dr(a). EDUARDO BOCCUZZI (OAB/SP-105300), Dr(a). MÁRCIA ALYNE YOSHIDA (OAB/SP-164474), Dr(a). MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (OAB/RJ-058049), Dr(a). MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (OAB/RJ-144825), Dr(a). THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB/RJ-155282), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). LEONARDO GRECO (OAB/RJ-021557), Dr(a). LEONARDO FARIA SCHENK (OAB/RJ-123888), Dr(a). MARCOS TANAKA DE AMORIM (OAB/SP-252946), Dr(a). ANDERSON SOARES DA SILVA (OAB/RJ-120220), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RJ-136118), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP-136118), Dr(a). THIAGO BRESSANI PALMIERI (OAB/SP-207753), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP-128341), Dr(a). VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO (OAB/RJ-165488), Dr(a). ANDRE VASCONCELOS ROQUE (OAB/RJ-130538), Dr(a). BRUNA MEYER (OAB/SP-337061), Dr(a). EDUARDO AUGUSTO MATTAR (OAB/SP-183356), Dr(a). GUILHERME GASPARI COELHO (OAB/SP-271234), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). RICARDO RYOHEI LINS WATANABE (OAB/SP-285214), Dr(a). BEATRIZ LEUBA LOURENÇO (OAB/RJ-136410), Dr(a). LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB/RJ-215400), Dr(a). IARA DA SILVA RAZUK (OAB/MG-095277), Dr(a). ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO (OAB/SP-146819), Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP-132306), Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO (OAB/RJ-108990), Dr(a). WINGLER ALVES PEREIRA (OAB/RJ-180860), Dr(a). RENATA MACHADO VELOSO (OAB/SP-192300), Dr(a). CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC (OAB/RJ-135011), Dr(a). ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB/RJ-151551) Decisão: ... Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência. Expeça-se edital, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/07/2024

Data 10/07/2024

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:
conta 1102-3, R\$ 32,56



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **10/07/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que
recolham as custas de extração do edital:
conta 1102-3, R\$ 32,56**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que
recolham as custas de extração do edital:
conta 1102-3, R\$ 32,56**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que
recolham as custas de extração do edital:
conta 1102-3, R\$ 32,56**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que
recolham as custas de extração do edital:
conta 1102-3, R\$ 32,56**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que
recolham as custas de extração do edital:
conta 1102-3, R\$ 32,56**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	11/07/2024
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	11/07/2024
Data da Devolução	11/07/2024
Data da Decisão	11/07/2024
Tipo da Decisão	Não Recebido o Recurso
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/07/2024

Decisão

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 11/07/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CDR.Q9BG.4BPY.AQY3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/07/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRÍSSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES

GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
JOÃO PEDRO BION
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO

FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA MARIANI
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES

AMANDA PESSOA
MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPAIO
TATIANA MURTA
PEDRO HENRIQUE BRABO
MARIA VICTORIA LIPS LIJENWALD
ANA CLARA PODESTÁ
LUIZA FACÓ
ANA CAROLINA GOES
ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO
PEDRO JEREISSATI CAVALCANTE
PEDRO FIGUEIREDO CAMPOS
MILENA LOPES
RODRIGO BELLOTTI AZEVEDO
ISABELLA MARRONE CASTRO SAMPAIO
ANA CAROLINA S. O. DE SOUZA DIAS
FRANCISCO FELLIPE MELLO
PAULO SÁVIO N. PEIXOTO MAIA
DANIELE FEITOSA
ANA LUÍSA MACHADO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO


GRERJ eletrônica nº 91736501834-08

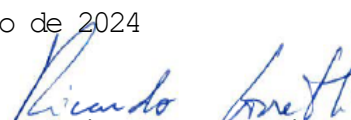
Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras,
nos autos da sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm,
por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao ato ordinatório de fls.
14.010, comprovar o recolhimento das custas para extração do Edital de
Convocação para a Assembleia Geral de Credores, convocada para os dias 12.08.24
e 19.08.24 (doc. anexo), nos termos da r. decisão de fls. 13.911/13.912.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613

DOC . ANEXO



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA 91736501834-08 **VALIDADE** 24/07/2024 **VALOR - R\$** 41,00

CPF/CNPJ 13.127.015/0001-67 **NOME** SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

COMARCA Comarca da Capital **SERVENTIA** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

NATUREZA DA GUIA Judicial **TIPO DA GUIA** Processo Judicial

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0142307-13.2016.8.19.0001
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AUTOR: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 32,56
	SUB TOTAL	R\$ 32,56
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	R\$ 3,25
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 1,62
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 1,62
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 1,95
	TOTAL	R\$ 41,00

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868400000008 410028538733 420240724917 736501834082





Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 09/07/2024

Nº Controle: 639.565.781.992.973.630 | Autenticação Bancária: 030.973.478



Conta de débito: Agência: 3369 | Conta: 385713-1 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa:

SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS | CNPJ: 035.789.304/0001-64

Código de barras: 86840000000-8 41002853873-3 42024072491-7 73650183408-2

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **9173650183408**

Data de débito: **09/07/2024**

Data do vencimento: **24/07/2024**

Valor principal: **R\$ 41,00**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento:

R\$ 41,00

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3369, da data de pagamento 09/07/2024.

Autenticação

GnL8*q1K sXBOcr2z 3AVFAJAA z9XzbHjF bMGFmiZN drLEEvM7 gz#feH9b @qUEpQg@
TttaUpBN #veDeuiO C4n4PWgL rM8WUQzl aI@9zrIV 9rgGnMV2 HvoBxbxT mSvx5iuz
pZYVYPSt n46IeYhf 53ZLNHnE ZWmewJju tbbU4BW3 Em6SoABI 00600924 00010041

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

12/07/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.**
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.**
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.**
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.**
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.**
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.**
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.**
- 2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 12/07/2024

Data da Juntada 12/07/2024

Tipo de Documento Extrato da GRERJ

Texto





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 9173650183408

Pagamento: 09/07/2024

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 13.127.015/0001-67

Recolhida por: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Uso: GRERJ conferida correta

Conferida por: JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA - 010000028575

Informação complementar: PROCESSO: 0142307-13.2016.8.19.0001

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AUTOR: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	32,56
2001-6	CAARJ / IAB	3,25
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,62
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,62
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	1,95
Total:		41,00

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	12/07/2024
Data do Edital	12/07/2024
Data do Expediente	12/07/2024
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH. - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001.

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada: (I) em primeira convocação, no dia 12 de agosto de 2024, de forma virtual, às 14 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; (II) em segunda convocação, a ser realizada de forma virtual, no dia 19 de agosto 2024, às 14 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: (i) eventual emenda, alteração, renegociação de prazos ou modificação ao Plano de Recuperação Judicial que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial às fls. 13.493/13.505 do Processo no 0142307-13.2016.8.19.0001, ou (ii) convalidação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas. Os credores poderão obter cópia da manifestação do Administrador Judicial de fls. 13.493/13.505, bem como do 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 11967/11747, no endereço do escritório do Administrador Judicial, situado à Rua São José nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e na Serventia da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situada à Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, 713, Centro, Rio de Janeiro-RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves — Juiz de Direito.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/07/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 14.018. Manifestei reclamação para fins de correção junto ao Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100127002269 12/07/24 22:25:0308997 PROTELET

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/07/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.

2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RYOHEI LINS WATANABE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LEUBA LOURENCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS FERNANDO GUERRERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IARA DA SILVA RAZUK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WINGLER ALVES PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convoação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DARWIN LOURENCO CORREA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA MEDINA PANTOJA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial requereram, às fls. 13795/13797, convocação de Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Intimados o Administrador Judicial, Ministério Público-MP e credores, vieram aos autos as manifestações de fls. 13839 e seguintes.

Os credores e o Administrador Judicial não se opuseram ao requerido, manifestando-se apenas o MP de forma contrária, à luz dos arts. 61, §1º e 73, inc. IV da Lei nº 11/101/05.

Às fls. 13850/13855, as recuperandas fundamentam seu pedido de acordo com a Cláusula 14.10 do PRJ, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, a qual prevê a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, trazendo aos autos, recente precedente do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, às fls. 13904/13905, reiteram o requerido, para que seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas.

É o sucinto relatório. Decido.

Em exame aos autos, como devidamente apontado pelas recuperandas, há previsão no plano recuperacional, especificamente a cláusula 14.10 do PRJ, sobre a necessidade de deliberação a respeito de qualquer eventual descumprimento antes de uma possível (e irreversível) decretação de falência, o qual foi devidamente aprovado pelos credores e homologado por este juízo.

Destaca-se que tal decisão se encontra preclusa, o que impossibilita a rediscussão sobre a referida cláusula negocial, cuja validade é assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, contando, principalmente, com a concordância dos credores.

Em razão do exposto, defiro a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 12.08.2024 e 19.08.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 14:00 horas, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Expeça-se edital, com urgência.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 12/07/2024 e foi publicado em 18/07/2024 na(s) folha(s) 29 da edição: Ano 16 - n° 208 do DJE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH. - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001. O Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada: (I) em primeira convocação, no dia 12 de agosto de 2024, de forma virtual, às 14 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; (II) em segunda convocação, a ser realizada de forma virtual, no dia 19 de agosto 2024, às 14 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: (i) eventual emenda, alteração, renegociação de prazos ou modificação ao Plano de Recuperação Judicial que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial às fls. 13.493/13.505 do Processo no 0142307-13.2016.8.19.0001, ou (ii) convocação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas. Os credores poderão obter cópia da manifestação do Administrador Judicial de fls. 13.493/13.505, bem como do 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 11967/11747, no endereço do escritório do Administrador Judicial, situado à Rua São José nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e na Serventia da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situada à Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, 713, Centro, Rio de Janeiro-RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:

conta 1102-3, R\$ 32,56

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:

conta 1102-3, R\$ 32,56

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:

conta 1102-3, R\$ 32,56

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:

conta 1102-3, R\$ 32,56

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas de extração do edital:

conta 1102-3, R\$ 32,56

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.

2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.

2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.

2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.

2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.

2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Regularize-se a juntada da petição e das custas no sistema.

2 - Id. 13.993 - Mantenho a decisão de id. 13.911 por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial